



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.973049/2009-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-006.494 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de maio de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
**Recorrente** EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2002

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. ÔNUS DA PROVA.**

Ao contribuinte pertence o ônus da prova de comprovar os fatos, em sede de pleito de compensação ou restituição de tributos, a teor do que dispõe o art.333 do CPC c/c o art. 923 do Decreto nº 3.000/99.

**COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. INOCORRÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ART.170 CTN.**

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior. O artigo 170 do Código Tributário Nacional determina que só podem ser objeto de compensação, créditos líquidos e certos.

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO JÁ INCLUÍDO EM PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE**

A inclusão em parcelamento, de débitos confessados e renunciados, impedem o reconhecimento, na esfera administrativa, de eventual direito creditório, devendo essa pretensão ser perseguida na esfera judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

## **Relatório**

Trata-se de Declaração de Compensação Eletrônica – PER/DCOM nº 27649.44963.141005.1.3.048656 (fl. 01/03) -, pelo qual a Recorrente pretende aproveitar um suposto crédito de Pagamento Indevido ou a Maior, no valor de R\$ 286.322,61 , na data de transmissão, utilizando o DARF, código de receita 0561, no valor de R\$ 465.646,46 , PA 09/2005, com vencimento em 14/10/2005, e pagamento feito em 3/4/2002.

O Despacho Decisório de fls. 06, não homologou a compensação dos débitos informados no presente PER/DCOMP, porque o valor do crédito não foi reconhecido.

Conforme consta dos autos o contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, informou que teria efetuado três recolhimentos (R\$286.322,61, R\$31.967,12, R\$4.172,71) referentes ao período de apuração de março de 2002 a título de IRRF – Rendimento do Trabalho Assalariado (0561), perfazendo um total de R\$322.462,44;. Assim, teria informado, equivocadamente, o valor de R\$322.462,44 nas DCTFs de março de 2002 e de abril de 2002, quando o correto seria informar apenas na primeira. Que tal equívoco teria sido cometido porque o IRRF (0561) era apurado semanalmente, e o valor de R\$322.462,44 seria referente à quinta semana de março de 2002 (30/03 a 05/04), e não à primeira semana de abril de 2002 (06/04 a 12/04). Dessa forma, os pagamentos teriam sido alocados ao débito decorrente da DCTF de março de 2002, e que o débito declarado na DCTF de abril de 2002 teria sido transferido indevidamente para o PAES, parcelando um débito inexistente, e que, em razão disso, o valor de R\$322.462,44 teria se convertido em crédito a seu favor; razão pela qual, teria transmitido a presente DCOMP efetuando a compensação com o débito de COFINS (5856) referente ao período de setembro de 2005.

Diante desses fatos, e com base na legislação de regência, a fiscalização concluiu pela não homologação das compensações, em face da total falta de certeza e liquidez do direito creditório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo lavrou Decisão Administrativa contextualizada no Acórdão nº **16-40.978- da 7ª Turma da DRJ/SP1**,

às fls. 48/52, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte, fundamentando-se nos elementos a seguir:

*a) Em primeiro lugar, o contribuinte não apresentou documentos que comprovem, de forma inequívoca, que o débito de IRRF (0561) teria sido declarado indevidamente na DCTF de abril de 2002. Ademais, ainda que se considere como verdadeira esta alegação, a inclusão indevida do débito declarado na DCTF de abril de 2002 no PAES não tem o condão de transformar o pagamento relativo ao débito declarado na DCTF de março de 2002 em “pagamento indevido ou a maior”. O que existe, neste caso, não é pagamento indevido ou a maior, mas sim uma inclusão indevida do débito no parcelamento.*

*b) que o contribuinte deveria ter solicitado a revisão da consolidação dos débitos no âmbito do PAES.*

*c) que o art. 165 do Código Tributário Nacional apenas permite a restituição de pagamentos indevidos ou a maior, o que, por si só, já inviabiliza a pretensão do contribuinte;*

*d) que haveria prejuízo para os cofres públicos, caso fosse aceito o procedimento adotado pelo contribuinte. A União estaria aceitando trocar um pagamento que já se encontra em seus cofres por um parcelamento, em relação ao qual não possui qualquer garantia de adimplemento. Além disso, teria que restituir o pagamento efetuado com atualização pela taxa SELIC, enquanto que o débito incluído no parcelamento especial seria atualizado com as benesses previstas pela legislação*

Inconformada, a empresa apresentou Recurso Voluntário às fls. 55/61 alegando em síntese que:

*a) Conforme expressamente disciplinou o §3º, art. 1º da Lei n 10.684/03, a consolidação do PAES ocorreria no mês do pedido do parcelamento, sem qualquer menção a faculdade de retificação desta consolidação em momento posterior;*

*bf) Não se localiza em nenhum momento de toda a legislação fiscal editada para disciplinar e operacionalizar o parcelamento em questão a possibilidade de revisão dos débitos consolidados, motivo pelo qual não se pode conceber do argumento aventado por esta Receita quando da prolação da decisão por ora recorrida no sentido de que o procedimento adotado pela Recorrente (de solicitar a compensação administrativa do pagamento realizado) teria sido equivocado na medida em que deveria ter procedido a um possível pedido de revisão dos débitos consolidados no PAES;*

*c) ainda que admitida a possibilidade de revisão dos débitos consolidados no parcelamento em questão certo é que o parcelamento restou consolidado em 2003 sendo certo que a Recorrente percebeu-se do equívoco incorrido apenas no ano de 2005, ou seja, 2 anos após ter indicado os débitos no parcelamento e liquidado - ainda que parcialmente - tais débitos,*

*não havendo assim o que se falar em exclusão de débitos que já estavam sendo pagos;*

*d) justamente por inexistir procedimento legal que regulamentasse o pedido de revisão dos débitos consolidados, e uma vez indicado por duas vezes o mesmo débito para pagamento é que restou como única opção para a Recorrente valer-se do procedimento de compensação nos moldes noticiados nestes autos;*

*e) outro ponto importante é que inexistente qualquer benefício financeiro para a Recorrente em detrimento da Fazenda Nacional; ao contrário, a ausência do pedido de retificação da consolidação do parcelamento e sim o pedido de ressarcimento do pagamento realizado via DARF resultou em benefício econômico para o Fisco federal o qual, ao invés de receber tão somente o montante relacionado ao tributo foi contemplado com o pagamento de multa e juros (ainda que reduzidos em razão dos benefícios do parcelamento) que sequer eram devidos;*

*f) não bastassem todos os argumentos acima apresentados, certo é que a manutenção da decisão de indeferimento do despacho decisório por ora analisado nestes autos importará no evidente enriquecimento sem causa da União a qual, na verã computado em seus cofres o pagamento em duplicidade de um mesmo débito tributário;*

*g) a negativa do reconhecimento do crédito pleiteado pela Recorrente nestes autos sob a mera justificativa de que o procedimento por ela adotado estaria incorreto (ou seja, que ao invés de pleitear a restituição do pagamento em DARF deveria esta ter solicitado a retificação da consolidação do parcelamento firmado) não pode subsistir diante do fato de que a União estaria valendo-se de um suposto equívoco incorrido pela Recorrente para justificar um procedimento irregular ainda maior: a retenção indevida de dois pagamentos decorrentes do mesmo fato gerador;*

*h) decorridos mais de 10 anos da adesão ao parcelamento firmado estaria apenas agora argumentando esta Receita que o procedimento supostamente correto a ser adotado pela Recorrente deveria ter sido outro, procedimento este que, registre-se, sequer pode ser adotado agora uma vez que transcorridos todos os prazos legais previstos pelo direito tributário;*

*i) ainda não se pode olvidar em reconhecer a expressa ofensa ao princípio da moralidade administrativa, por meio do qual a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade dos princípios éticos da lealdade e da boa-fé. (cita jurisprudências administrativas e doutrina a reforçar esse entendimento).*

É o relatório

**Voto**

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

## DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

### 1. DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada da r. decisão em debate no dia 03/05/2013 conforme AR às fls. 82/83, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 27/05/2013 (fl. 55/61), razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO já que presentes os requisitos de sua admissibilidade

#### 1. DOS FATOS

Trata-se de Declaração de Compensação apresentada pela Recorrente buscando utilizar um crédito de pagamento a maior relacionado a imposto de renda retido na fonte (IRRF- código receita 0561) apurados e devidos no mês de março de 2002;

Ao optar pelo parcelamento disciplinado pela Lei nº 10.684/03 (PAES) a Recorrente alega que incluiu equivocadamente, os débitos de IRRF fonte por ela já recolhidos em março de 2002.

Alega ainda que, constatado o equívoco incorrido e já impossibilitada de promover a reconsolidação do parcelamento então aderido, optou por transmitir a PER/DCOMP objeto destes autos.

Todavia, a Receita Federal indeferiu a declaração de compensação apresentada pela Recorrente sob o argumento de que o contribuinte não apresentou documentos que comprovem, de forma inequívoca, que o débito de IRRF (0561) teria sido declarado indevidamente na DCTF de abril de 2002. Ademais, ainda que se considere como verdadeira esta alegação, a inclusão indevida do débito declarado na DCTF de abril de 2002 no PAES não tem o condão de transformar o pagamento relativo ao débito declarado na DCTF de março de 2002 em “pagamento indevido ou a maior”. O que existe, neste caso, não é pagamento indevido ou a maior, mas sim uma inclusão indevida do débito no parcelamento. O Contribuinte deveria ter solicitado a revisão da consolidação dos débitos no âmbito do PAES. O art. 165 do Código Tributário Nacional apenas permite a restituição de pagamentos indevidos ou a maior, o que, por si só, já inviabiliza a pretensão do contribuinte. Por fim, que haveria prejuízo para os cofres públicos, caso fosse aceito o procedimento adotado pelo contribuinte. A União estaria aceitando trocar um pagamento que já se encontra em seus cofres por um parcelamento, em relação ao qual não possui qualquer garantia de adimplemento. Além disso, teria que restituir o pagamento efetuado com atualização pela taxa SELIC, enquanto que o débito incluído no parcelamento especial seria atualizado com as benesses previstas pela legislação

Em sede de Recurso Voluntário a Empresa se insurgiu basicamente contra o fato de inexistir qualquer menção à faculdade de retificação de consolidação, em momento posterior, na Lei nº 10.684/03, que justamente por inexistir procedimento legal que regulamentasse o pedido de revisão dos débitos consolidados, e uma vez indicado por duas vezes o mesmo débito para pagamento é que restou como única opção para a Recorrente valer-se do procedimento de compensação nos moldes noticiados nestes autos. Outro ponto importante é que inexistente qualquer benefício financeiro para a Recorrente em detrimento da

Fazenda Nacional; ao contrário, a ausência do pedido de retificação da consolidação do parcelamento e sim o pedido de ressarcimento do pagamento realizado via DARF resultou em benefício econômico para o Fisco federal o qual, ao invés de receber tão somente o montante relacionado ao tributo foi contemplado com o pagamento de multa e juros (ainda que reduzidos em razão dos benefícios do parcelamento) que sequer eram devidos. E por fim, que a manutenção da decisão de indeferimento do despacho decisório por ora analisado nestes autos importará no evidente enriquecimento sem causa da União, e em expressa ofensa ao princípio da moralidade administrativa, por meio do qual a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade dos princípios éticos da lealdade e da boa-fé.

Conforme se verifica, alguns fundamentos da decisão *a quo*, não foram refutados em sede recursal pela Recorrente, razão pela qual, não serão enfrentados por este Colegiado.

## 2. DO MÉRITO

Inicialmente impende salientar que não há nos autos qualquer documento que possa demonstrar, de forma inequívoca, a existência de pagamento indevido ou a maior apto a justificar o pedido de compensação realizado pela Recorrente.

O presente litígio tem como núcleo um débito de Imposto de Renda Retido na Fonte e ao contribuinte pertence o ônus de comprovar os fatos, em sede de pleito de compensação ou restituição de tributos, a teor do que dispõe o art. 333 do CPC c/c o art. 923 do Decreto nº 3.000/99. Em especial no caso concreto, quando se trata de demonstrar que efetivamente os pagamentos juntados, realmente eram devidos ou foram realizados à maior, o que não ocorreu no caso concreto. É necessário, a teor do que dispõe o artigo 170 do CTN, que o crédito seja líquido e certo, e essa certeza e liquidez não foi demonstrada nos presentes autos, nem tampouco contraditada após a decisão da DRJ afirmando sua inexistência.

Dessa forma, antes que seja necessário enfrentar os argumentos expostos no Recurso Voluntário, a questão posta nos autos já está decidida, tendo em vista que não há como reconhecer o direito creditório referente a pagamento indevido ou maior da Recorrente, pela já caracterizada falta de certeza e liquidez do direito pleiteado.

Assim, resta prejudicada qualquer análise sobre qual a via deveria ser eleita, qual o procedimento deveria ter sido adotado em relação ao débito confessado no PAES, se ter solicitado a revisão da consolidação dos débitos no âmbito do PAES ou se ter realizado o Pedido de Compensação, bem como as demais questões dessas decorrentes, as quais não fazem sentido serem analisadas nos presentes autos, já que a via eleita é inadequada.

A teor do que dispôs o § 2º do artigo 1º da Lei nº 10.684/03, para a concessão do parcelamento os débitos são confessados de forma irretroatável e irrevogável, logo não há, *s.m.j*, na via administrativa como rever o débito consolidado, razão pela qual inexistente a previsão de procedimento nesse sentido na legislação mencionada. Se a Recorrente confessou de forma irretroatável e irrevogável, ainda que por erro que ela deu causa, não pode, administrativamente, buscar reparação, via compensação ou via revisão de consolidação. Ao aderir o parcelamento o Contribuinte faz confissão de dívida e renuncia eventuais discussões sobre o débito.

Assim, a Recorrente deveria ter apresentado sua demanda à época em que entendeu ter direito a eventual restituição de valores, perante o Judiciário, apresentando seus argumentos de enriquecimento sem causa da União, alegando expressa ofensa ao princípio da moralidade administrativa, e solicitando o que entendesse de direito em relação à restituição

Processo nº 10880.973049/2009-15  
Acórdão n.º **2401-006.494**

**S2-C4T1**  
Fl. 5

---

dos valores que entendesse devidos. Não podendo transferir agora, no momento presente, a consequência da condução de sua estratégia de defesa à Administração Pública.

### **3. CONCLUSÃO**

Pelos motivos expendidos, voto para CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pela falta de certeza e liquidez do direito creditório pleiteado nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.